ACÓRDÃO Nº 939/2024

PROCESSO Nº: 01619/2020-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 17359/2018-5)
ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE IPU
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
EXERCÍCIO: 2014
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS - GESTOR
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/03/2024 A 08/03/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2014. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS, E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIOR PELO JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES, NA FORMA DO ART. 13, INCISO III, DA LEI Nº 12.160/1993. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA TOTAL. ENCAMINHAMENTO AO MP ESTADUAL. DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo José Aragão Martins (ex-gestor), em face do Acórdão nº 2808/2019, prolatado nos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do Município de Ipu/Ce, referente ao exercício de 2014.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na lei, com fundamento no art. 30 da LOTCE;

2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, mantendo-se a decisão anterior pelo julgamento **irregular** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do Município de Ipu/Ce, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo José Aragão Martins (ex-gestor), com fundamento no art. 13, inciso III, da LOTCM;

3. **MANTER** o débito imputado ao Gestor, no valor original de R$ 280.000,00, a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM, em razão da pendência quanto as DIVERSAS DESPESAS EFETUADAS - item II.5, bem como, **MANTER** a multa aplicada de 5% do valor do dano, com fundamento no art. 55 da LOTCM;

4. **REDUZIR** proporcionalmente a multa aplicada ao Gestor no valor total de R$ 25.695,02 para R$ 8.538,94, em razão do saneamento parcial das falhas, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Achado	Multa
Raimundo José Aragão Martins	Item II.1 – Intempestividade no envio da prestação de contas, protocolo em 01/06/2015.	SANADO
	Item II.2 – Das peças integrantes da prestação de contas de gestão.	300 UFIRCE (R$ 1.278,22 – art. 56, inciso X, da LOTCM)
	Item II.3 – Das Receitas e Despesas Extraorçamentária (item 7 da inicial).	SANADO
	Item II.4 – Das Despesas com Serviço de Transporte Escolar.	1.000 UFIRCE (R$ 4.260,72 – art. 56, inciso II, da LOTCM)
	Item II.5 – Das diversas despesas realizadas sem comprovação.	Débito R$ 280.000,00 Multa 5% MP Estadual
	Item II.6 – Da Gerência dos Recursos do FUNDEB.	SANADO
	Item II.7 – Do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério.	SANADO
	Item II.8 – Das Despesas Pagas Indevidas com recursos dos 40% do FUNDEB.	R$ 3.000,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	Item II.9 – Dos Balanços Orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	SANADO

5. **MANTER** as seguintes determinações constantes no Acórdão Recorrido nº 2.808/2019:

– DETERMINAR por parte deste Tribunal ao atual gestor no sentido que observe os requisitos necessários para a Prestação de Contas previstos em lei, adotando as providências necessárias com o fito de evitar a reincidência de falhas dessa natureza, bem como de outras semelhantes, sob pena das sanções cabíveis, nos moldes apresentados nos itens II.2 do voto;

– DETERMINAR à atual gestão para que zele pela observância das vedações contidas na Lei nº 8.666/1993, referente as licitações e correspondentes contratações que realizar e que remeta na integralidade, os certames licitatórios realizados em sua gestão, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações desta Corte de Contas, caso seja verificada reincidência da irregularidade, nos moldes do item II.4 do voto;

– DETERMINAR à atual gestão que zele pelos requisitos normativos contidos na Lei Federal nº 11.494/2007, observando os limites e finalidades referentes a despesas com recursos do Fundeb, evitando irregularidades desta natureza, nos termos do item II.5 deste voto;

6. **MANTER** o encaminhamento deste decisório ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, face o item II.5 e o disposto na Lei nº 8.429/1992;

7. **NOTIFICAR**, com cópia da presente decisão, o Interessado sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos da multa e do débito imposto, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

8. **AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

9. **AUTORIZAR**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

10. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 08 de março de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 01619/2020-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 17359/2018-5)
ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE IPU
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
EXERCÍCIO: 2014
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS - GESTOR
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/03/2024 A 08/03/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo José Aragão Martins (ex-gestor), contra decisão proferida nos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do Município de Ipu, referente ao exercício financeiro de 2014.

2. O presente Recurso de Reconsideração visa atacar a decisão da Segunda Câmara desta Corte de Contas, Acórdão nº 2808/2019 (Processo nº 17359/2018-5), de Relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior, que julgou as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do Município de Ipu, exercício financeiro de 2014, **Irregulares**, com imputação de débito e aplicação de multa, nos seguintes termos:

> ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no sentido de:
> 1. JULGAR IRREGULAR a conta de gestão prestada pelo Senhor RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS, referente ao período de 01/01 a 31/12 do exercício de 2014, em que esteve como gestor do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Ipu/Ce, com esteio no artigo 13, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.160/93, por restarem evidenciadas impropriedades referentes ao item II.4, II.5, II6, II.7 e II.8 do mérito do voto.
> 2. APLICAR MULTA no total de R$ 25.695,02 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos), ao Senhor RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS, em razão das seguintes irregularidades indicadas nos itens de II.1 a II.9, como demonstrado a seguir:
>
> – item II.1 deste voto, MULTA no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), fundamentada no artigo 62, inciso IX, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 16.819/2019, por ser a legislação mais benéfica ao jurisdicionado;
> – item II. 2 deste voto, MULTA de 150 UFIRCES por cada ausência documental acima descrita, totalizando o montante para esta falha o montante de 750 UFIRCES ou R$ 3.195,54 (três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 56, inciso X, da Lei Orgânica do extinto TCM;
> – item II.3 deste voto, MULTA no montante de 1500 UFIRCES ou de R$ 6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos), nos termos do art. art. 56, II, da LOTCM;
> – item II.4 deste voto, MULTA de 1500 UFIRCES (R$ 6.391,08), com fulcro no art. 56, II, LOTCM;
> – item II.6 deste voto, MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais) por ser mais benéfica ao jurisdicionado, com fundamento no art. 62, III, LOTCE;

– item II.7 deste voto, MULTA no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no percentual mínimo de cinco por cento do montante definido no caput o art. 62, inciso V, da Lei 12.509/95 – LOTCE, alterada pela Lei Estadual n.º 16.819/2019 – LOTCE, aplicável à espécie por ser mais benéfica ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, por analogia;

– item II.8 deste voto, MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, nos termos do art. 62, inciso III, da LOTCE, por ser a mais benéfica;

– item II.9 deste voto, MULTA de 150 UFIRCES por cada falha no total de 450 Ufirces ou R$ 1.917,32 (um mil novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), quanto a este aspecto, com esteio no artigo art. 56, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.160/93.

3. IMPUTAR DÉBITO ao ex gestor no montante total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), devidamente atualizado, por tratar-se de falha material de natureza grave, com dano ao erário, conforme indicado no item II.5, com aplicação de MULTA de 5% do valor do débito, ou seja, R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a ser atualizado, pelas despesas realizadas sem comprovação, com fundamento no art. 19 c/c art. 55 da LOTCM;

4. DETERMINAR que seja o responsável notificado para efetuar o recolhimento da multa ao erário estadual ou, querendo, apresentar recurso, observados os prazos legais, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa supracitada, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para que seja procedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual. No caso do débito, cujo valor pertence ao Município, expirado o prazo legal sem que haja recolhimento, intime-se o Prefeito de Ipú, para inscrição em Dívida Ativa;

5. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas para que promova o necessário ao tempestivo envio das prestações de contas de sua responsabilidade, nos moldes do item II.1 deste voto;

6. DETERMINAR por parte deste Tribunal ao atual gestor no sentido que observe os requisitos necessários para a Prestação de Contas previstos em lei, adotando as providências necessárias com o fito de evitar a reincidência de falhas dessa natureza, bem como de outras semelhantes, sob pena das sanções cabíveis, nos moldes apresentados nos itens II.2 e II.9 deste voto;

7. DETERMINAR ao atual gestor para que promova o necessário, efetivo e tempestivo repasse das consignações retidas a quem de direito, bem como apresente os documentos comprobatórios dos recolhimentos de repasses realizados, nos moldes do item II.3 do voto;

8. DETERMINAR à atual gestão para que zele pela observância das vedações contidas na Lei nº 8.666/93, referente as licitações e correspondentes contratações que realizar e que remeta na integralidade, os certames licitatórios realizados em sua gestão, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações desta Corte de Contas, caso seja verificada reincidência da irregularidade, nos moldes do item II.4 do voto;

9. DETERMINAR à atual gestão que zele pelos requisitos normativos contidos na Lei Federal nº 11.494/2007, observando os limites e finalidades referentes a despesas com recursos do FUNDEB, evitando irregularidades desta natureza, nos termos do item II.5 deste voto;

10. DETERMINAR o encaminhamento de cópia deste decisório ao Ministério Público Estadual, órgão competente para a adoção das medidas cabíveis em função dos indícios de improbidade administrativa indicada no item II.5 deste voto;

11. COMUNICAR a parte interessada e o atual gestor sobre a presente decisão;

3. Consoante Resumo do Controle de Prazo, a Secretaria certificou que o presente recurso foi interposto no dia 28/01/2020, com fim do prazo em 06/02/2020, portanto, dentro do prazo concedido ao Responsável (seq. 12).

4. Em exame inicial, o referido Recurso de Reconsideração foi admitido, posto que, em juízo preliminar e perfunctório, foi constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do Despacho Singular nº 00996/2020 (seq. 13).

5. Cumpre destacar que o referido processo foi distribuído para o Gabinete desta Conselheira Soraia Victor, em Sessão Plenária de 11/02/2020, consoante Termo de Distribuição nº 16674/2023.

6. Ao analisar o feito, o Órgão Técnico emitiu o Relatório de Instrução nº 5087/2023, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

> […] 4. CONCLUSÃO
> 105. Ante o exposto, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no art. 91, §2º, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da LOTCE e, no mérito, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL das razões recursais.
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 106. No ensejo, esta unidade instrutiva submete o feito ao juízo deliberatório do(a) Relator(a) competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a) conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
> b) afastar a falha apontada no item II.1 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, excluir a multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 62, inciso IX, da LOTCE, e da determinação aplicada;
> c) afastar parcialmente a falha apontada no item II.2 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, reduzir proporcionalmente a multa aplicada, de 750 Ufirces, equivalente a R$ 3.195,54 (três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 56, inciso X, da LOTCM, mantendo-se a determinação aplicada;
> d) afastar parcialmente a falha apontada no item II.3 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, reduzir proporcionalmente a multa, de 1500 Ufirces, equivalente a R$ 6.391,08 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCM, e da determinação aplicada;
> e) afastar parcialmente a falha apontada no item II.4 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, reduzir proporcionalmente a multa, de 1500 Ufirces, equivalente a R$ 6.391,08 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCM, mantendo-se a determinação aplicada;
> f) afastar a falha apontada no item II.5 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, excluir o débito, no valor R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); a multa, equivalente a 5% do valor do débito, com fundamento no art. 19 c/c art. 55 da LOTCM; bem como do encaminhamento de cópia do decisório ao MPE/CE;
> g) afastar a falha apontada no item II.6 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, excluir a multa imposta, no valor de R$ 3.000,00, definido no art. 62, inciso III, da LOTCE;

> h) afastar a falha apontada no item II.7 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, excluir a multa imposta, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, inciso V, da LOTCE;
> i) manter a falha apontada no item II.8 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, a multa aplicada, no valor de R$ 3.000,00, com base no artigo 62, inciso III, da LOTCE;
> j) afastar a falha apontada no item II.9 dos fundamentos do Acórdão nº 2808/2019, e por consequência, excluir a multa imposta, de 450 Ufirces, no valor total de R$ 1.917,32 (mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), fundamentada no artigo art. 56, inciso X, da LOTCM, e da determinação aplicada;
> k) inalterar o julgamento de mérito das contas de gestão do Recorrente, as quais devem ser julgadas como IRREGULARES, nos termos do art. 13, inciso III, alíneas 'b" e "c", da LOTCM;
> l) autorizar, desde já, o recolhimento parcelado da importância devida em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25, da LOTCE;
> m) notificar o Responsável, Raimundo José Aragão Martins, nos termos do art. 24 da LOTCE c/c art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 09/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado;
> n) comunicar a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, após o trânsito em julgado, para exame da arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990; e
> o) por fim, após transitada em julgado a decisão, oficiar à Procuradoria competente para inscrever as multas na dívida ativa, assim como autorizar a cobrança judicial, caso os valores não sejam recolhidos no prazo legal; oficiar ao órgão de representação judicial do município de Ipu, tendo em vista o débito e a multa dele decorrente6, para inscrever as quantias na dívida ativa do município e, em seguida, proceder à cobrança judicial dos títulos, caso as importâncias não sejam recolhidas no prazo legal, tudo nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; determinar a inscrição do Responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso os montantes não sejam recolhidos no prazo legal.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE, por meio de seu representante ministerial, Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre emitiu o Parecer nº 6070/2023, apresentando as seguintes ponderações:

> Considerando a acertada manifestação técnica, este MPC adere totalmente ao posicionamento da Unidade Técnica.
> É o parecer.

8. Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

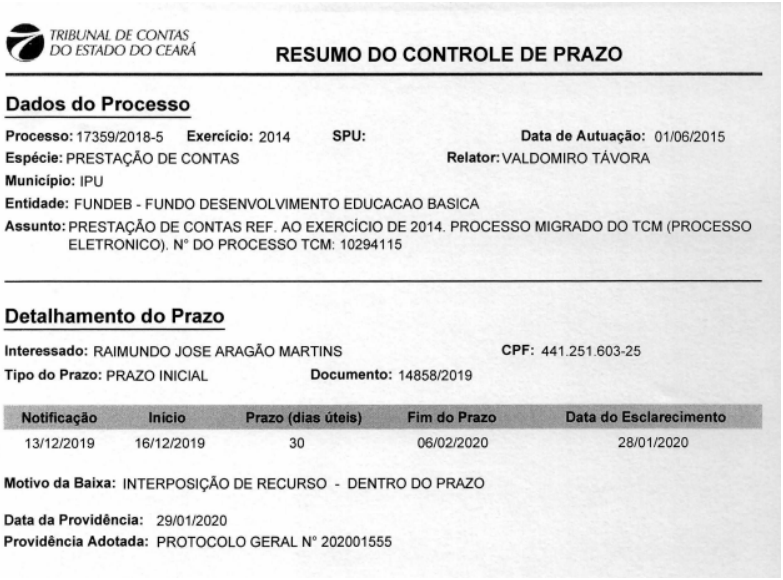
É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

CONHECIMENTO

9. Inicialmente, cabe salientar que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 28/01/2020, portanto na vigência da Lei Orgânica do TCE nº 12.509/1995.

10. Quanto a tempestividade, o Resumo do Controle de Prazo (seq. 12), apresentou as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

RESUMO DO CONTROLE DE PRAZO

Dados do Processo

Processo: 17359/2018-5 **Exercício:** 2014 **SPU:** **Data de Autuação:** 01/06/2015
Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS **Relator:** VALDOMIRO TÁVORA
Município: IPU
Entidade: FUNDEB - FUNDO DESENVOLVIMENTO EDUCACAO BASICA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. AO EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). Nº DO PROCESSO TCM: 10294115

Detalhamento do Prazo

Interessado: RAIMUNDO JOSE ARAGÃO MARTINS **CPF:** 441.251.603-25
Tipo do Prazo: PRAZO INICIAL **Documento:** 14858/2019

Notificação	Início	Prazo (dias úteis)	Fim do Prazo	Data do Esclarecimento
13/12/2019	16/12/2019	30	06/02/2020	28/01/2020

Motivo da Baixa: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - DENTRO DO PRAZO

Data da Providência: 29/01/2020
Providência Adotada: PROTOCOLO GERAL Nº 202001555

11. Assim, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, previsto no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que interposto por parte legítima, de modo tempestivo e presente o interesse recursal.

> Art. 30 Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

12. Dito isto, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo José Aragão Martins, na forma do art. 30, da Lei nº 12.509/1995.

MÉRITO

13. Primeiramente, ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados ao Interessado.

14. No julgamento inicial, o Recorrente teve suas contas julgadas **IRREGULARES**, com imputação de débito no valor de R$ 280.000,00, com fundamento no art. 19 da LOTCM e

aplicação de multa de 5% do valor do débito, ou seja, R$ 14.000,00, com fundamento no art. 55 da LOTCM, em razão da irregularidade do **Item II.5 – Das diversas despesas realizadas sem comprovação**, além da aplicação de multas em razão das irregularidades a seguir descriminadas:

Item	Conduta Irregular	Valor (Ufirce/RS)
II.1	Intempestividade no envio da prestação de contas (protocolo em 01/06/2015). Fundamento: multa fundamentada no artigo 62, inciso IX, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 16.819/2019, por ser a legislação mais benéfica ao jurisdicionado.	R$ 300,00 (trezentos reais)
II.2	Das peças integrantes da prestação de contas de gestão (Subitem 3.2 da Informação Inicial). Fundamento: multa de 150 UFIRCES por cada ausência documental acima descrita, totalizando o montante para esta falha o montante de 750 UFIRCES ou R$ 3.195,54 (três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 56, inciso X, da Lei Orgânica do extinto TCM.	750 UFIRCE ou R$ 3.195,54 (três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos),
II.3	Das Receitas e Despesas Extraorçamentária (item 7 da inicial). Fundamento: multa no montante de 1500 UFIRCE ou de R$ 6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos), nos termos do art. art. 56, inciso II, da LOTCM.	1500 UFIRCE ou R$ 6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos)
II.4	Das Despesas com Serviço de Transporte Escolar (item 8 da inicial). Fundamento: multa de 1500 UFIRCES (R$ 6.391,08), com fulcro no art. 56, inciso II, LOTCM.	1500 UFIRCE R$ 6.391,08
II.5	Das diversas despesas realizadas sem comprovação. Fundamento: aplicação de MULTA de 5% do valor do débito, pelas despesas realizadas sem comprovação, com fundamento no art. 19 combinado com o art. 55 da LOTCM;	Débito: R$ 280.000,00 Multa 5%: R$ 14.000,00
II.6	Da Gerência dos Recursos do FUNDEB (Item 12.1 da Informação Inicial) Fundamento: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por ser mais benéfica ao jurisdicionado, com fundamento no art. 62, III, LOTCE.	R$ 3.000,00 (três mil reais)
II.7	Do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério (item 12.2 da inicial). Fundamento: multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no percentual mínimo de cinco por cento do montante definido no caput o art. 62, inciso V, da Lei 12.509/95 – LOTCE, alterada pela Lei Estadual n.º 16.819/2019 – LOTCE, aplicável à espécie por ser mais benéfica ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, por analogia.	R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
II.8	Das Despesas Pagas Indevidas com recursos dos 40% do FUNDEB (item 12.5.1 da inicial).	

	Fundamento: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável, nos termos do art. 62, inciso III, da LOTCE, por ser a mais benéfica.	R$ 3.000,00 (três mil reais)
II.9	Dos Balanços Orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais (Item 14 e seguintes da Inicial). Fundamento: multa de 150 UFIRCES por cada falha no total de 450 UFIRCES ou R$ 1.917,32 (um mil novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), quanto a este aspecto, com esteio no artigo art. 56, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.160/93;	450 UFIRCES R$ 1.917,32 (um mil novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos),

15. Ademais, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em razão dos indícios de improbidade administrativa indicada no item II.5 (Das diversas despesas realizadas sem comprovação).

16. Para melhor visualização, estruturação e síntese do presente voto, passo a análise das irregularidades objeto do recurso, conforme enumeração constante no Relatório de Instrução nº 5087/2023.

17. Por fim, tendo em vista que o *Parquet* de Contas aderiu totalmente o posicionamento da Unidade Técnica, deixo de transcrever sua análise exposta no Parecer nº 6070/2023.

Item II.1 – Intempestividade no envio da prestação de contas (protocolo em 01/06/2015).

18. Quanto ao item, o Recorrente alega que:

> Sobre o item II.1, o acórdão inicial constatou a intempestividade no envino (SIC) da prestação de contas de gestão, alegando ter sido a mesma protocolada em 01/06/2015.
> No que condiz tal atecnia discorda o recorrente uma vez que o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Magistério, é um Fundo Especial Constituído por Lei, por isso, de conformidade com o inciso III do Art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.

19. Ao analisar o feito, a Unidade Técnica ponderou que:

> 7. Apontou-se, nos fundamentos da decisão recorrida, o envio intempestivo da PCS, infringindo o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 03/2013, do extinto TCM/CE.
> 8. A presente falha ensejou na aplicação de multa, no valor de R$ 300,00, fundamentada no artigo 62, inciso IX, da LOTCE, por ser a legislação mais benéfica ao jurisdicionado. Além disso, determinou-se ao atual ordenador de despesas a promoção do necessário e tempestivo envio das prestações de contas de sua responsabilidade.
> 9. Sobre a falha, o Recursante assim argumenta (pág. 6):
> (…)
> 3.1.1. Análise
> 10. Esta Diretoria entende que assiste razão ao Recorrente.
> 11. Trata-se o Fundeb de um fundo de origem financeira e, como fundo especial, o envio das respectivas prestações de contas obedece ao prazo estipulado na IN nº 03/2013, do extinto TCM/ CE, conforme se segue:
> (…)

> 12. No presente caso, tendo em vista que a unidade gestora se trata do Fundeb, o encerramento do prazo para apresentação da PCS ao tribunal encerrou-se em 30/05/2015 (sábado). De tal modo, considerando que o ex-gestor protocolou a presente PCS em 1º/06/2015, primeiro dia útil subsequente, infere-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
> 13. Após todo o exposto, esta Diretoria sugere o afastamento da falha, com a exclusão da multa aplicada inicialmente, na quantia de R$ 300,00, fundamentada no artigo 62, inciso IX, da LOTCE, por ser a legislação mais benéfica ao jurisdicionado, e da determinação aplicada.

20. Analisando a irregularidade em comento, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica. Explico.

21. Tendo em vista que o Gestor recorrente tem responsabilidade por todo exercício financeiro de 2014 (01/01/2014 a 31/12/2014), o início do prazo para prestação de contas iniciou-se em 01/01/2015, com término do prazo de 150 dias, nos termos do art. 3º, inciso II da IN nº 03/2013, que findou em 30/05/2015, sábado, dia não útil.

22. Nesse sentido, tendo em vista que o Responsável encaminhou a Prestação de Contas em 01/06/2015, ou seja, no 1º (primeiro) dia útil após o término do prazo, considero **SANADA** a pecha em exame, portanto, afasto a multa aplicada de R$ 300,00 (trezentos reais) e a determinação do item 5 do Acórdão recorrido (*5. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas para que promova o necessário ao tempestivo envio das prestações de contas de sua responsabilidade, nos moldes do item II.1 deste voto*).

Item II.2 – Das peças integrantes da prestação de contas de gestão.

23. Quanto ao item, o Recorrente alega que:

> No caso em tela, verificamos que ocorreu um atecnia quando do preenchimento das informações constante do ofício e das informações cadastrais do gestor, onde ficou registrado o período ate 21/12/2014, sendo que, na verdade, o mesmo figura como gestor desde 2013 até os dias de hoje, motivo pelo qual rogamos pela relevacao (SIC) da falha, vez que a mesma não causou nenhum dano financeiro ou administrativo, nem tão pouco obstruiu a ação fiscalizadora do extinto TCM.
> Noutro norte estamos acostando aos autos copias dos extratos bancários tidos como faltosos, copia da Lei eu fixou o subsidio do prefeito, vice prefeito e secretários e a copia da ata da aprovação das contas pelo CAE (DOC 01), deixamos de acostar a copia da Portaria de exoneração tendo em vista que o mesmo e getor desde o inicio de 2013 permanecendo no cargo ate os dias de hoje, sendo que nunca ocorreu nenhuma exoneração da sua pessoa.

24. Ao analisar o feito, a Unidade Técnica ponderou que:

> 14. Apontou-se, nos fundamentos da decisão recorrida, o não envio de peças definidas nos artigos 6º e 9º da Instrução Normativa nº 03/2013 do extinto TCM, que deveriam instruir a PCS em exame. As peças apontadas como ausentes são:
> i) Portaria de nomeação do Responsável;
> ii) Cópia dos extratos bancários completos do primeiro dia de gestão do Responsável;
> iii) Cópia da lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários para o período;

iv) Quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundeb; e
v) Relatório do Conselho do Fundo Especial.
15. Em virtude da falha, aplicou-se multa de 150 Ufirces[2] em relação a cada uma das ausências, totalizando 750 Ufirces (R$ 3.195,54), nos termos do art. 56, inciso X, da LOTCM. Além disso, houve expedição de determinação ao atual gestor no sentido que observe os requisitos necessários para a prestação de contas previstos em lei, adotando as providências necessárias com o fito de evitar a reincidência de falhas dessa natureza, bem como de outras semelhantes, sob pena das sanções cabíveis.
16. Em suas proposições recursais (pág. 6), o Recorrente assim se manifesta:
(…)
3.2.1. Análise
17. Do exame da documentação colacionada à peça recursal, localiza-se, às págs. 33-44, as seguintes peças:
i) Quadro de Aplicação do Fundeb (pág. 33);
ii) Cópia da Portaria nº 06/2013, nomeando o Sr. Raimundo José Aragão Martins para exercer o cargo comissionado de secretário municipal de administração e planejamento, emitida em 02/01/2013, e cópia da divulgação do respectivo ato (págs. 34-35);
iii) Cópia da Portaria nº 15/2013, nomeando o Sr. Raimundo José Aragão Martins para exercer as atribuições de ordenador de despesas de todas as unidades administrativas do município de Ipu, emitida em 02/01/2013, com comprovante de divulgação (págs. 36-37);
iv) Cópia da Portaria nº 289/2013, nomeando o Sr. Raimundo José Aragão Martins para exercer as atribuições de ordenador de despesas de todas as unidades administrativas do município de Ipu, incluindo a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Ipu, emitida em 27/09/2013, seguida de comprovação de divulgação (págs. 38-39); e
v) Cópia da Lei nº 311/2012 que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do município de Ipu para o quadriênio 2013/2016 (págs. 40-42).
18. Após verificar a documentação enviada, esta Diretoria infere, quanto ao quadro de aplicação do Fundeb, que os valores apontados guardam sintonia com os percentuais informados na PCS da entidade, regularizando a omissão.
19. Em relação às portarias de nomeação e à lei que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do município de Ipu, constata-se que as omissões também foram supridas, conforme detalhamento anterior.
20. Todavia, verifica-se que permanecem ausentes as cópias dos extratos bancários completos do primeiro dia de gestão do Responsável.
21. Isso posto, conclui-se que as peças enviadas sanam parcialmente a falha do item, razão pela qual opina-se pelo afastamento parcial da falha e a consequente redução proporcional da multa aplicada inicialmente, de 750 Ufirces (R$ 3.195,54), nos termos do art. 56, inciso X, da LOTCM, com a manutenção da determinação expedida.

25. Quanto ao item, acompanho o entendimento da Unidade Técnica. Explico.

26. Ao analisar os documentos encaminhados pelo Interessado, em grau de recurso, verifico que o Interessado encaminhou documentações passíveis de sanar parcialmente as irregularidades, entretanto, subsiste a omissão das seguintes documentações: *ii) Cópia dos extratos bancários completos do primeiro dia de gestão do Responsável; e v) Relatório do Conselho do Fundo Especial.*

27. Desta forma, tendo em vista que no julgamento inicial foi aplicado multa de 150 UFIRCE'S para cada documento faltante, totalizando o montante de 750 UFIRCE'S para os 5

(cinco) documentos ausentes, compreendo que deve ser afastada parcialmente a irregularidade em análise, bem como ser reduzido o montante arbitrado a título de multa.

28. Assim, entendo que a multa aplicada deve ser reduzida, face o envio de 3 (três) documentações pertinentes, quais sejam: *i) Portaria de nomeação do Responsável; iii) Cópia da lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários para o período; e iv) Quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundeb.*

29. Por todo exposto, considerando a omissão dos demais documentos, o valor da multa subsistente fica reduzido proporcionalmente para **300 UFIRCE**, correspondente ao valor de R$ 1.278,22, com fundamento no art. 56, inciso X, da LOTCM.

30. Ademais, acompanho o entendimento da SECEX quanto a manutenção da **determinação** expedida em razão da permanência das demais falhas.

Item II.3 – Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias.

31. Quanto ao item, o Recorrente alega que:

> O Recorrente faz anexar na oportunidade cópia de todos os comprovantes de recolhimento para o saneamento da pecha apontada no acórdão recorrido.(Doc. 07).

32. Ao analisar o feito, a Unidade Técnica ponderou que:

> […] 22. A falha versa sobre o repasse a menor das seguintes consignações: Previdência Própria (R$ 235.143,36), Empréstimo Consignável (R$ 18.215,41), Sindicato dos Servidores (R$ 543,63) e INSS Autônomo (R$ 3.222,06).
> 23. Conforme as razões do voto combatido, constatou-se registro, no Sistema de Informações Municipais (SIM) de repasses das Contas Previdência Própria, Empréstimo Consignável e Sindicato dos Servidores durante o mês de janeiro do ano subsequente, 2015, mas não houve a comprovação documental nos autos.
> 24. De tal modo, embora tenha havido a configuração dos lançamentos no SIM para as Contas Previdência Própria, Empréstimo consignável e Sindicato dos Servidores, demonstrando a boa fé na conduta da publicidade do ato, compreendeu-se que a falha permaneceu, pela ausência de comprovantes da regularização dos repasses, que totalizaram R$ 257.127,46.
> 25. Relativo à Conta INSS Autônomo (R$ 3.222,06), conforme relatado nas razões do voto, não se vislumbrou, no SIM, a constatação de que houve o repasse no exercício seguinte, denotando um ativo realizável para a unidade gestora. Além disso, não foi identificado registro de recursos retidos nos anos anteriores no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF) e nem em lançamentos no sistema SIM, atestando o repasse a quem de direito.
> 26. Por conseguinte, foi aplicada multa ao Responsável, de 1.500 Ufirces (R$ 6.391,08), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCM, além da expedição de determinação ao atual gestor para que promova o necessário, efetivo e tempestivo repasse das consignações retidas a quem de direito, bem como apresente os documentos comprobatórios dos recolhimentos de repasses realizados.
> 27. Em seu arrazoado (pág. 6), o Peticionante informa anexar, nesta fase, cópias de todos os comprovantes de recolhimento, a fim de regularizar o item.
> 3.3.1. Análise
> 28. Do exame da documentação colacionada à peça recursal, esta Diretoria elabora os seguintes quadros, com as informações coletadas.

Tabela 1 – Comprovantes de pagamentos Conta Previdência Própria (R$ 235.143,36)

Descrição	Valor (R$)	Data pgt.	Págs.
IPUPREV F60 DEZ/2014	185.922,28	05/01/2015	16-17
IPUPREV F40 DEZ/2014	32.338,08	05/01/2015	18-19
IPUPREV F40 13º SALAR DEZ/2014	37.509,58	05/01/2015	20-21
IPUPREV F60 DEZ/2014	207.449,19	05/01/2015	22-23
Total (R$)	**463.219,13**		

Fonte: Tabela elaborada pela Dirc com base nos comprovantes de pagamentos enviados nesta fase

Tabela 2 – Comprovantes de pagamentos Conta INSS Autônomo (R$ 3.222,06)

Descrição	Valor (R$)	Data pgt.	Págs.
INSS Autônomo de competência 12/2014	3.222,06	27/01/2020	15
Total (R$)	**3.222,06**		

Fonte: Tabelao (SIC) elaborada pela Dirc com base nos comprovantes de pagamentos enviados nesta fase.

Tabela 3 – Comprovantes de pagamentos Conta Empréstimo Consignável (R$ 18.215,41)

Descrição	Valor (R$)	Data pgt.	Págs.
CONSIG CEF F60 DEZ/2014	62.481,41	16/01/2015	13
CONSIG CAIXA F40 DEZ/2014	22.579,67	16/01/2015	14
Total (R$)	**85.061,08**		

Fonte: Tabela elaborada pela Dirc com base nos comprovantes de pagamentos enviados nesta fase

Tabela 4 – Comprovantes de pagamentos Conta Sindicato dos Servidores (R$ 543,63)

Descrição	Valor (R$)	Data pgt.	Págs.
SINDIPU SERV F40 DEZ/2014	1.620,00	16/01/2015	31
SINDIPU F60 DEZ/2014	696,00	16/01/2015	32
Total (R$)	**2.316,00**		

Fonte: Tabela elaborada pela Dirc com base nos comprovantes de pagamentos enviados nesta fase.

29. Informa-se que foram localizados comprovantes de pagamentos relativos à consignação SIND APEOC DEZ/2013 e DEZ/2014 nas folhas dos 40 e 60, págs. 24-30, todavia essa consignação não foi citada nas razões de voto do acórdão combatido.

30. Conforme exposto no Tabela nº 01, para a Conta Previdência Própria (R$ 235.143,36), verifica-se a existência de comprovantes de pagamentos da GPS de competência dez/2014, totalizando um valor pago superior ao apontado como não comprovado de repasse, na cifra de R$ 463.219,13, pagos em 05/01/2015, comprovando desta forma a quitação para esta conta.

31. Relativo ao demonstrado na Tabela nº 02, para a Conta INSS Autônomo, verifica-se a existência do comprovante de pagamento da GPS de competência dez/2014, no valor de R$ 3.222,06, entretanto, conforme se vê no quadro citado, o valor foi quitado somente em janeiro de 2020, num período de 6 (seis) anos. Dessa forma para a Conta INSS Autônomo persiste a falha.

> 32. Relativo à Tabela nº 03, para a Conta Empréstimo Consignável, constatam-se comprovantes pagos em 16/01/2015 em valores superiores aos apontados como o total não comprovado de repasse, afastando, portanto, a falha para esta conta.
> 33. Concernente à Tabela nº 04, pode-se verificar comprovantes relativos à Conta Sindicato dos Servidores, pagos em 16/01/2015, no total de R$ 2.316,00, valor acima do apontado como não comprovado do repasse.
> 34. Disso posto, ante a comprovação, por meio de documentos, recibos bancários e guias de pagamentos autenticadas, e diante do pagamento após 6 anos do débito alusivo à Conta INSS Autônomo, sugere-se o afastamento parcial da falha, assim como a aplicação proporcional da multa aplicada originalmente de 1.500 Ufirces (R$ 6.391,08), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCM, e da determinação expedida.

33. Quanto a pecha em análise, acompanho em parte o entendimento da Unidade Técnica. Explico.

34. Foi verificado o repasse das consignações que, em sua maioria, ocorreram no primeiro mês do ano subsequente ao exercício em análise (janeiro de 2015), exceto o pagamento da Conta INSS Autônomo, no valor de R$ 3.222,06, que só foi quitado 6 (seis) anos após a referida Prestação de Contas.

35. Contudo, a Unidade Técnica elencou que a competência da referida consignação é referente a dezembro de 2014, ou seja, o repasse então teria vencimento apenas em janeiro de 2015 (art. 30 da Lei nº 8.212/1991).

36. Logo, compreendo que a responsabilidade por tal repasse deve recair sob a gestão do exercício de 2015, cuja relatoria pertence a outro Conselheiro.

37. Pelo exposto, pedindo vênias ao Órgão Técnico, entendo por **sanada** a ocorrência, com a consequente exclusão da multa de 1500 UFIRCE ou R$ 6.391,08 e da determinação.

Item II.4 – Das Despesas com Serviço de Transporte Escolar.

38. A respeito da pecha, o Recorrente alega que:

> Segue em anexo cópia do termo de aditivo ao contrato original firmado com a empresa CASTRO E BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME (Doc. 02).

39. Por sua vez, a Unidade Técnica pondera que:

> 35. De acordo com os fundamentos das razões do voto condutor do aresto recorrido, apontou-se a ausência do contrato original e de seu termo aditivo, que respaldaram as despesas com transporte escolar, decorrentes do Pregão Presencial (PP) nº 11030513PPFME.
> 36. Relatou-se que o contrato foi celebrado com o credor Castro e Barreto Serviços de Construção Ltda., sendo empenhado o montante de R$ 1.961.992,32, e pago o valor de R$ 1.852.476,00.
> 37. A falha ora tratada ensejou na aplicação de multa ao Responsável, no montante de 1.500 Ufirces (R$ 6.391,08), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCM, além da expedição de determinação à atual gestão para que zele pela observância das vedações contidas na Lei nº 8.666/1993, referente às licitações e correspondentes

> contratações que realizar e que remeta na integralidade, os certames licitatórios realizados em sua gestão, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações desta Corte de Contas, caso seja verificada reincidência da irregularidade.
> 38. O Peticionante aduz, à pág. 6, encaminhar "(…) cópia do termo de aditivo ao contrato original firmado com a empresa CASTRO E BARRETO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA."
> 3.4.1. Análise
> 39. Do exame da documentação colacionada à peça recursal, localiza-se as seguintes peças:
> i) Cópias da autorização ao primeiro aditivo de prorrogação contratual e do 1º aditivo, firmado em 21/01/2014, originário do PP nº 11030513PPFME, motivado por nucleação escolar realizada pela administração municipal, com alteração profunda nas rotas escolares, mediante a inclusão e exclusão de rotas e o aumento na quilometragem a ser percorrida e alunos transportados, ocasionando um aumento dentro do limite de 25% do valor original contratado, passando ao novo valor contratual de R$ 2.807.053,92 (pág. 59-74); e
> ii) Cópias da autorização ao segundo aditivo de prorrogação contratual e do 2º aditivo, firmado em 19/09/2014, originário do PP nº 11030513PPFME, tendo como motivo a prorrogação de prazo contratual por igual período, vigendo até o dia 19/05/2015 (pág. 75-78).
> 40. Após análise, constata-se a regularidade das peças enviadas nesta fase, ao mesmo tempo em que se informa a ausência do contrato original.
> 41. Disso posto, sugere-se o afastamento parcial da falha apontada ao item, assim como a redução proporcional da multa imposta originariamente, de 1.500 Ufirces (R$ 6.391,08), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCM, mantendo-se, ainda, a determinação aplicada à atual gestão.

40. Quanto ao item em apreço, acompanho o entendimento da Unidade Técnica. Explico.

41. Em que pese o Interessado não ter encaminhado o Contrato que originou a despesa em análise, verifico que o primeiro aditivo contratual encaminhado, relacionado ao PP nº 11030513 PPFME, foi celebrado em 21/01/2014, portanto, no início do exercício em julgamento.

42. Além disso, o Responsável encaminhou o segundo aditivo de prorrogação contratual, firmado em 19/09/2014, originário do PP nº 11030513PPFME, também relacionado ao exercício em comento.

43. Pelo exposto, considerando o saneamento parcial da falha, permanecendo a ausência do contrato inicial, reduzo a multa aplicada de 1.500 UFIRCE para **1000 UFIRCE**, correspondente ao valor de **R$ 4.260,72,** com fundamento no art. 56, inciso II, LOTCM, mantida a determinação.

Item II.5 – Das diversas despesas realizadas sem comprovação.

44. Em razão da presente irregularidade, o Responsável alega que:

> Satisfazendo a falha constatada no acordão recorrido, segue em anexo os documentos tidos como faltantes, tais como o Termo de Convênio, a Lei municipal autorizativa e as devidas prestações de contas (Feixe de Docs. 03).

45. Ao analisar o feito, a Unidade Técnica apresentou a seguinte manifestação:

42. Nos termos das razões de voto da decisão recorrida, foram consideradas irregulares as despesas com repasses financeiros, para concessão de auxílios aos estagiários, decorrentes de convênio celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo do Ceará, relativas às Notas de Empenho (NE) nº 02090032 e nº 02060019, nos valores respectivos de R$ 120.000,00 e R$ 160.000,00.
43. Relatou-se, no decisum desafiado, que as despesas foram tidas como irregulares, em virtude da ausência das cópias dos termos firmados, da prestação de contas e da lei municipal que autorizou as aludidas despesas, dentre outros documentos.
44. A falha ensejou na imputação de débito, no valor de R$ 280.000,00, além de multa, de R$ 14.000,00, equivalente a 5% do valor do débito, a ser atualizado, com fundamento no art. 19 c/c art. 55 da LOTCM.
45. Além disso, houve o encaminhamento de cópia do decisório ao Ministério Público Estadual (MPE/CE), para adoção das medidas que o órgão entender cabíveis.
46. Em suas razões (pág. 6), o Recursante alega enviar "(…) os documentos tidos como faltantes, tais como o Termo de Convênio, a Lei municipal autorizativa e as devidas prestações de contas."
3.5.1. Análise
47. Esta Diretoria informa o envio das seguintes peças:
i) Cópia da Lei nº 341, de 17/10/2013, que dispõe sobre o estágio de estudantes e autoriza o chefe de Executivo a firmar convênio (págs. 107-110);
ii) Cópia da relação dos estudantes de estágio do convênio firmado entre a Prefeitura de Ipu e o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo do Ceará da Secretaria de Educação, com indicação dos valores recebidos, no valor total de R$ 220.700,00 (págs. 111-126).
iii) Cópia do termo de convênio celebrado entre a Prefeitura de Ipu e o Instituto Euvaldo Lodi, celebrado em 17/10/2013, com duração de 12 (doze) meses, tendo como objeto o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de "Programa de Estágio" de estudantes (págs. 127-133).
48. Após análise da documentação ora enviada, a DIRC entende que o envio das cópias do termo de convênio e da lei municipal que autorizaram as despesas evidencia a existência de respaldo legal da despesa.
49. Quanto à falha relativa à prestação de contas do convênio, a documentação exibida pelo Recursante (relação de valores recebidos pelos estudantes de estágio, no valor de R$ 220.700,00 (págs. 111-126), não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos aplicados, haja vista não conter sequer os elementos básicos exigidos na cláusula terceira, alíneas "k", "l" e "m" do termo de convênio (pág. 129), tampouco os documentos relativos à prestação de contas de convênio, dispostas no art. 116, da Lei nº 8.666/1993.
50. Nada obstante a documentação encaminhada não seja apta a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, importa fazer as seguintes considerações.
51. Remetida a PCS em exame a este Tribunal, em primeira análise (Informação Inicial nº 11956/2015, págs. 197-198 dos autos principais), a unidade técnica identificou a realização de diversas despesas pela unidade gestora, solicitando, na ocasião, "(…) o encaminhamento dos termos firmados, prestação de contas e a Lei Municipal que autorizou os repasses, dentre outros documentos que a administração julgue necessários (…)".
52. O Responsável, por sua vez, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentação de justificativas, conforme certidão de decorrência de prazo (pág. 210 dos autos principais).
53. Os autos foram, então, remetidos a julgamento, e, de acordo com as razões do voto condutor do aresto desafiado, a irregularidade permaneceu, em virtude da ausência das cópias dos termos firmados, prestação de contas e lei municipal que autorizou os repasses, dentre outros documentos, tendo sido imputado débito ao Responsável.
54. Por conseguinte, vislumbra-se que a documentação em referência somente passou por exame técnico nesta etapa recursal, e que o apontamento de

> irregularidades quanto à não comprovação da aplicação dos recursos públicos pela entidade convenente, bem como da adoção das medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, somente seria realizada nessa fase recursal.
> 55. De tal modo, quanto às possíveis falhas relativas à prestação de contas do convênio formalizado, compreende-se que se trata de fato novo, sobre as quais o gestor não teve a oportunidade de exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> 56. No entanto, tendo em vista o avizinhamento do prazo prescricional no presente feito, esta Diretoria deixa de sugerir a audiência do Recorrente sobre tal fato, opinando, por conseguinte, pelo afastamento da irregularidade.
> 57. À luz do exposto, sugere-se o afastamento das falhas em referência, com a exclusão do débito, no valor R$ 280.000,00; da correspondente multa, equivalente a 5% do valor do débito, com fundamento no art. 19 c/c art. 55 da LOTCM; bem como do encaminhamento de cópia do decisório ao MPE/CE.

46. Quanto ao item, peço vênias para divergir da Unidade Técnica. Explico.

47. O acórdão recorrido, imputou débito de R$ 280.000,00 em razão do não encaminhamento dos termos firmados, prestação de contas e a Lei Municipal que autorizou os repasses, tendo em vista que o Interessado não encaminhou tais documentos junto a Prestação de Contas, e nem quando foi notificado para prestar esclarecimentos.

48. Portanto, verifica-se que foram oportunizados ao Gestor – por duas vezes –, a possibilidade de encaminhamento de tais documentos, imprescindíveis para verificação da Regularidade de suas Contas.

49. Em grau recursal, o Responsável encaminhou as seguintes documentações: *i) Cópia da Lei nº 341, de 17/10/2013, que dispõe sobre o estágio de estudantes e autoriza o chefe de Executivo a firmar convênio; ii) Cópia da relação dos estudantes de estágio do convênio firmado entre a Prefeitura de Ipu e o Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo do Ceará da Secretaria de Educação, com indicação dos valores recebidos, no valor total de R$ 220.700,00; e iii) Cópia do termo de convênio celebrado entre a Prefeitura de Ipu e o Instituto Euvaldo Lodi, celebrado em 17/10/2013, com duração de 12 (doze) meses, tendo como objeto o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de "Programa de Estágio" de estudantes.*

50. Ademais, conforme pontuado pela Unidade Técnica, em que pese o Responsável ter encaminhado os termos e a Lei, verifica-se que os documentos encaminhados que – supostamente – comprovariam a Regularidade da aplicação dos recursos públicos, está em desacordo com as exigências básicas do termo do convênio, bem como, a prestação de contas do referido convênio está em desacordo com os ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

51. Nesse ponto, peço vênia à Unidade Técnica quanto à caracterização de fato novo e o afastamento da irregularidade, visto que, em verdade, trata-se de descumprimento da Lei a qual o gestor possui obrigatoriedade de observância, para fins de comprovar a Regularidade de suas contas. A Lei disciplina a documentação da prestação de contas, então o fato de o Gestor mandar de forma contrária a Lei, pode-se entender que se assemelha à ausência da prestação de contas, não havendo que se falar em nova acusação.

52. Por todo exposto, **mantenho** o dano ao Erário de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil), tendo em vista que o Responsável não encaminhou todas as documentações necessárias para comprovar a regularidade de aplicação dos recursos públicos, especialmente quanto da Prestação de Contas do Convênio em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/1993, com consequente **multa de 5% do valor do débito**, bem como, o encaminhamento de cópia do decisório ao MPE/CE, face o disposto na Lei nº 8.429/1992, mantida a determinação.

Item II.6 – Da Gerência dos Recursos do FUNDEB (o Secretário de Educação que detém competência para ordenar despesas no FUNDEB).

53. A respeito da pecha, o Interessado alega que:

> Observando o Caderno de Orientação do FUNDEB emitido pelo FNDE, no seu item 2.8. assim determina quem pode ser o responsável pela movimentação dos recursos do FUNDEB:
>
> > Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb? A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.
>
> No caso em exame, pode se confirmar que o Sr. Raimundo José Aragão Martins é pedagogo concursado no município, lotado na Secretaria de Educação do município, inclusive tendo o mesmo especialização em gestão escola realizado pela UECE e graduado em pedagogia pela faculdade vale do Acaraú, tudo conforme a documentação comprobatória em anexo. (Doc. 04).

54. Ao analisar o feito, a SECEX aponta que:

> 58. De acordo com as razões de voto da decisão recorrida, os recursos destinados ao Fundeb tiveram como ordenador de despesas o secretário de administração e planejamento, Sr. Raimundo José Aragão Martins (cadastro com dados do gestor, modelo nº 01, da IN nº 03/2013, TCM/CE).
> 59. Constatou-se que o Sr. Raimundo José Aragão Martins não é o secretário de educação, caracterizando, portanto, afronta à recomendação de que o Secretário de Educação detém exclusiva competência para ordenar despesas no âmbito do Fundeb, disposta no art. 69 §5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).
> 60. A falha ensejou na aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE por ser mais benéfica ao jurisdicionado.
> 61. O Recursante assim argumenta (pág. 7):
> (…)
> 3.6.1. Análise
> 62. Verifica-se o envio de certificados comprovando que o Responsável participou do programa de formação contínua à distância para gestores e técnicos da educação, no período de abril a maio de 2003, pela Universidade Estadual do Ceará (pág. 134); e que concluiu graduação em licenciatura plena no curso de formação de professores para as séries finais do ensino fundamental e médio (pág. 135).
> 63. Após verificar a documentação enviada e argumentos expostos, necessário se faz tecer as seguintes considerações.

> 64. Preliminarmente, informa-se que, da leitura do art. 69 §5º, da LDB, não se identifica a princípio, a obrigatoriedade de que o secretário de educação exerça funções de ordenador dos recursos do Fundeb, visto que a norma trata dos prazos de transferência dos recursos do Fundeb[3].
> 65. Registra-se que a competência exclusiva do secretário de educação (ou responsável por órgão equivalente) relevo ficou clara a partir da edição da Lei nº 14.133/2020, regulamentada mediante o Decreto nº 10.656/2021, norma que dispõe que as contas únicas e específicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb serão geridas pelo chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o secretário de educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo (art. 17, caput, do Decreto nº 10.656/2021).
> 66. De tal modo, considerando que a exigência anteriormente citada é posterior à época dos fatos examinados, considerando, ainda, que o Recorrente, secretário de administração, recebeu delegação para ordenar as despesas em apreço (pág. 36), compreende-se que o Responsável exerceu de forma legal a função de ordenador de despesa do Fundeb.
> 67. Disso posto sugere-se o afastamento da falha, assim como da multa imposta, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE.

55. No caso, acompanho a conclusão técnica, ficando **afastada** a falha, com a multa de R$ 3.000,00.

Item II.7 – Do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério.

56. A respeito da irregularidade, o Interessado alega que:

> Nobre Relator, rogando as devidas vênias, temos que o acórdão recorrido aplica sanções ao atual gestor (exercício 2014), por uma desobediência causada em 2011, ou seja, por outro gestor que se quer figura mais no cenário administrativo do município de Ipu.
> Não o Recorrente pode ser penalizado por ato irresponsável praticado por irresponsabilidade alheia a sua pessoa, observem excelência que a análise processual do processo de 2011, qual seja, 2011.IPU.PCS.1422/2012, aponta como responsável pela falha pessoal totalmente diferente da atual senão vejamos:
> (…)
> Como se vê Excelência, o processo não poderia está punindo o atual Gestor ve que, como dito, a falha remonta ainda o exercício de 2011.
> Contudo, no sentido de auxiliar a atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no intituito de colaborar, o atual Gestor faz anexar nesta oportunidade cópia do referido Plano de Carreia e Remunerção (SIC) do Magistério (Doc.05).

57. Por sua vez, a Unidade Técnica aponta as seguintes ponderações:

> 68. Conforme descrito nos fundamentos da decisão recorrida, apontou-se o não atendimento à solicitação de informações sobre possíveis atualizações na legislação municipal referentes à instituição do plano de carreira e remuneração do magistério.
> 69. A presente falha, caracterizada como desobediência à diligência, ensejou na aplicação de multa, no valor de R$ 1.500,00, nos termos do art. 62, inciso V, da LOTCE, aplicável à espécie por ser mais benéfica ao jurisdicionado.
> 70. Em seu arrazoado recursal, aduz o Peticionante (págs. 7-8): (…).
> 3.7.1. Análise
> 71. Esta Diretoria informa o envio de cópia da Lei municipal nº 256/2009, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública do município de Ipu, de 13/11/2009 (págs. 79-106).

> 72. Disso posto, em virtude do envio da peça solicitada, sugere-se o afastamento da falha e a consequente exclusão da multa imposta, no valor de R$ 1.500,00, com base no art. 62, inciso V, da LOTCE.

58. Com efeito, observa-se que, no Relatório Inicial, a Inspetoria havia verificado que "*a legislação municipal que trata da instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério – visando o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal e no artigo 40 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 – é regulamentada pela Lei Municipal nº. 104/2002, de 09 de Agosto de 2002*", razão pela qual, solicitou "*informações concernentes a possíveis atualizações na Lei retrocitada*".

Desta feita, nesta fase recursal, a Unidade Técnica constatou o envio da Lei Municipal nº 256/2009, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública do município de Ipu, de 13/11/2009 (págs. 79-106).

Nesse sentido, compreendo que a solicitação inicial foi suprida, de modo que dou por afastada a ocorrência e a multa de R$ 1.500,00.

Item II.8 – Das Despesas Pagas Indevidas com recursos dos 40% do FUNDEB.

59. Em seu apelo, o Interessado alega que:

> Com relação a falha em exame, imperioso se faz destacar o teor do art. 2015 da Constituição Federal, que assim estabelece: (…)
> Nesse contexto, temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, esta que define as diretrizes e bases da educação nacional, bem como sua organização, definindo as competências de cada esfera de governo.
> Destarte, mesmo tendo suas competências definidas separadamente na LDB, tornam-se imprescindíveis a colaboração, cooperação e coresponsabilidade entre as diferentes esferas governamentais, para que se alcance os resultados almejados para educação nacional.
> Segundo a LDB, compete à União a coordenação da política nacional de educação. Quanto aos Estados estabelece que: (…)
> Verificando o caso em tela, temos que o Acórdão decisório, com base na informação técnica da r. Inspetoria desta Corte, limitou-se apenas a afirmar que concluída a análise dos dados nos registros junto ao sistema corportivo (SIM), constatou-se que dentro do valor mencionado no item anterior, relacionou algumas despesas que foram consideradas indevidas pelos analistas sem sequer demonstrar onde esta o erro, qual a a instrução, lei ou outro ato que indiquem que tais despesas sejam ilegais.
> As despesa ora em comento trata-se de despesas de consumo de água e energia, advindas se de despesas de exercício anterior, estas que até o encerramento do exercício de 2014, não tinham sido apresentadas a contabilidade para que ocorresse o devido processoamento, sendo a única alternativa o município reconher a despesa e empenhá-las como DEA (despesas de exercícios anteriores).
> Quanto as demais despesas com o INSTITUTO EVALDO LODI, trata-se de convenio para concessão de bolsa de estudos a estagiários da área de educação, inclusive hoje muito comum em outros municípios, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na referida contratação, vez que dentro da previsão de gastos estabelecidas na LDB.
> Por último, aduz como falha a aquisição de camisetas destinadas a utilização em diversos eventos promovidos pela Secretaria de EducaçãoFUNDEB. Concordamos

com o posicionamento dos técncios desta Corte de Contas e do Acórdão decisório, pois, sendo tais camisetas destinadas a eventos, embora de interesse da educação municipal, no decorrer do exercício, o Fundo de Educação fez a reposição desses valores ao FUNDEB conforme pode-se verificar no Balancete Financeiro do exercício em exame.
Assim sendo, não se vislumbra que tais despesas não sejam voltada ao desenvolvimento da Educação. Some-se a isso que até a presente data todos esses tipos de despesas foram executados pelos demais municípios sem nenhum problema, ate porque não ocorreu nenhum ato de improbidade ou de malversação dos recursos públicos.
Outrossim como já frisamos anteriormente o FUNDEB foi ressarcido dessas despesas, com exceção do INSTITUO EVALDO LODI, uma vez que no decorrer do exercício o município repassou recursos próprios ao FUNDEB.
Destarte, requesta o Recorrente a exclusão da penalidade aplicada, assim como a reforma do acórdão recorrido, no sentido de considerar como sanada a falha em comento.

60. Ao analisar o feito, a SECEX aponta:

73. Nos termos da decisão recorrida, apontou-se que foram efetuadas despesas, no total de R$ 306.211,25, com recursos dos 40% do Fundeb, que não integram o conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.
74. As despesas apontadas como irregulares são:
a) NE nº 02020002, do credor SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto no valor de R$ 2.517,54, referente a despesas de exercício anteriores;
b) NE nº 02040002, do credor Luíza Maria Martins – ME, no valor de R$ 8.656,83, referente a despesas de exercício anteriores;
c) NE nº 02010044, do credor COELCE – Companhia Energética do Ceará, no valor de R$ 13.836,88, referente a despesas de exercício anteriores;
d) NE nº 02060019 e nº 02090032, do credor Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo do Ceará, no valor de R$ 160.000,00 e R$ 95.550,00, respectivamente, referente a convênio celebrado entre a Prefeitura municipal de Ipu – por meio da Secretaria de Educação – Fundeb e o Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo do Ceará para concessão de bolsas de auxílio dos estagiários; e
e) NE nº 02120002 e nº 02120005, do credor Francisca Fátima Martins Paulino ME, no valor de R$ 18.900,00 e R$ 6.750,00, respectivamente, refente a despesas com aquisição de camisetas destinadas a diversos eventos promovidos pela Secretaria de Educação.
75. A presente falha ensejou na aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, fundamentada no artigo 62, inciso III, da LOTCE, por ser a legislação mais benéfica ao jurisdicionado.
76. O Recorrente inicia seus argumentos citando o art. 205, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e a LDB (pág. 8).
77. Alega que parte das despesas referem-se ao consumo de água e energia, advindas de exercício anterior, e que, até o encerramento do exercício de 2014, não tinham sido apresentadas à contabilidade, para que ocorresse o devido processamento, sendo a única alternativa o município reconhecer a despesa e empenhá-las como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) (pág. 9).
78. Com relação aos gastos com o credor o Instituto Evaldo Lodi, argumenta que se trata de convênio para concessão de bolsa de estudos a estagiários da área de educação, prática comum em outros municípios, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na referida contratação, vez que está dentro da previsão de gastos estabelecidas na LDB (pág. 9).
79. Concernente às despesas com aquisição de camisetas, concorda com o posicionamento constante na PCS, sustentando, em relação ao desembolso, que o

> Fundo de Educação fez a reposição desses valores ao Fundeb, conforme pode-se verificar no Balancete Financeiro do exercício em exame, requerendo, ao final, a exclusão da penalidade aplicada (págs. 9-10).
> 3.8.1. Análise
> 80. Na situação, infere-se não prosperar o arrazoado recursal.
> 81. Relativo às despesas pagas a título de DEA, de acordo com a Cartilha de perguntas frequentes do Ministério da Educação4, os recursos não podem ser utilizados para o pagamento de DEA, ou seja, devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, em que são transferidos.
> 82. Desta forma, eventuais débitos, no caso em tela, débitos de exercícios anteriores, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb.
> 83. Concernente às despesas com bolsas de auxílio dos estagiários, necessário se faz tecer as seguintes considerações.
> 84. Chamam-se MDE as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, direcionadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Neste rol de ações, estão as despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros.
> 85. As despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (Lei nº 9.394/1996) pressupõem o foco em gastos voltados à educação na escola e no aluno. Desta forma é necessário existir a vinculação dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional e, no caso dos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem estar vinculadas à educação básica.
> 86. Sobre a temática, na cartilha de perguntas e respostas sobre o Fundeb[5], emitida pelo Ministério da Educação, elaborada em 2021, esclareceu-se que:
> (…)
> 87. Dessa maneira, verifica-se que as despesas com contratações de bolsistas/estagiários de nível superior, ainda que se destine ao auxílio de professores da rede municipal, não poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, tampouco para estagiários de nível médio, visto que não encontram amparo na legislação que regulamenta o Fundo.
> 88. Após todo o exposto, sugere-se a permanência da falha, bem como multa da aplicada, no valor de R$ 3.000,00, fundamentada no artigo 62, inciso III, da LOTCE, por ser a legislação mais benéfica ao jurisdicionado.

61. Quanto ao item em apreço, acompanho entendimento da Unidade Técnica, tendo em vista que foi verificado pagamento de despesas indevidamente com recursos dos 40% do FUNDEB.

62. Desta forma, **mantenho** a falha apontada, bem como, a multa aplicada no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE.

Item II.9 – Dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

63. Quanto ao item, o Responsável argumenta que:

> Com relação ao não envio dos Balanços Orçamenario, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais na forma estrutural prevista na NBCT T 16.6, constantes dos subitens 05.03.00 do Manual de Contabildade Pública aplicada ao Setor Público, a defesa faz anexar os referidos relatórios no intuito de sanar a pecha (Doc. 06).

64. Por sua vez, a SECEX apresenta as seguintes ponderações:

> 89. De acordo com as razões do voto condutor do aresto desafiado, foram constatadas impropriedades nos demonstrativos contábeis da unidade.
> 90. Relativo ao Balanço Financeiro (BF), apontou-se que este não se apresentou na forma adequada à estrutura prevista na NBCT T 16.6 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição), pois não há informações, em colunas específicas, sobre os dados do exercício anterior em comparação com os atuais apresentados, bem como não foram discriminadas as receitas e despesas em destinação originária e em vinculada, ressaltando que tal inconsistência formal reflete nos indicadores supracitados, que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira, contrariando o art. 1º, inciso II, da IN nº 01/2014, do extinto TCM/CE.
> 91. Concernente ao Balanço Patrimonial (BP), também apontou-se que não constam informações, em colunas específicas, sobre os dados do exercício anterior em comparação com os atuais apresentados; e que também não houve discriminação do ativo e do passivo em circulante e em não circulante, e que não há informações sobre as contas de compensação e nem sobre o anexo demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado. De tal modo, considerou-se que os indicadores supracitados, que deveriam servir de suporte para a avaliação da gestão do patrimônio da unidade gestora, não estão demonstrados como exigido pela MCASP, contrariando o art. 1º, inciso II, da IN nº 01/2014, do extinto TCM/CE.
> 92. Por último, quanto ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) constatou-se que também não foram apresentadas informações, em colunas específicas, sobre os dados do exercício anterior em comparação com os atuais apresentados. Relatou-se, ainda, que não houve discriminação dos dados em variações quantitativas qualitativas, acarretando incoerências no resultado patrimonial, que funciona como um relevante indicador fiscal, e principal item que influência na evolução do patrimônio líquido de um período, contrariando o art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 01/2014, do extinto TCM/CE.
> 93. A falha ensejou na aplicação de multa de 150 Ufirces em relação a cada uma das irregularidades, totalizando, assim, 450 Ufirces (R$ 1.917,32), com fundamento no art. 56, inciso X, da LOTCM, além de determinação ao atual gestor no sentido que observe os requisitos necessários para a Prestação de Contas previstos em lei, adotando as providências necessárias com o fito de evitar a reincidência de falhas dessa natureza, bem como de outras semelhantes, sob pena das sanções cabíveis.
> 94. O Peticionante argumenta, com relação aos demonstrativos contábeis, anexar os referidos relatórios, no intuito de sanar as falhas (pág. 10)
> 3.9.1. Análise
> 95. Esta Diretoria informa o envio dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei nº 4.320/1964 (págs. 136-146).
> 96. Além disso, localiza-se, cópias do Balanço Orçamentário (págs. 147-148); do Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e não Processados (págs. 149-150); do BF (págs. 151-152); do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF) (pág. 153); do BP (págs. 154-155) e da DVP (págs. 156-158).
> 97. Após analisar os argumentos ofertados e a documentação enviada, esta Diretoria informa o que se segue:
> 98. Concernente ao BF, o demonstrativo apresenta-se de acordo com as normas da MCASP, apresentando em colunas específicas, dados sobre o exercício anterior em comparação com os atuais apresentados.
> 99. Relativo ao BP, o demonstrativo, além de demonstrar os dados do exercício anterior, apresentou-se conforme as normas da MCASP, discriminando o ativo e o passivo em circulante e em não circulante, informando sobre as contas de compensação e o anexo demonstrativo do superávit/déficit financeiro, apurado no BP.

> 100. Com relação à DVP, o anexo ora apresentado informa dados do exercício anterior em comparação com os atuais apresentados, assim como discrimina os dados em variações quantitativas (patrimoniais aumentativas e patrimoniais diminutivas) e em variações qualitativas, também obedecendo as normas da MCASP.
> 101. Outrossim, além do envio da documentação pelo Peticionante, infere-se que o envio dos demonstrativos contábeis nos moldes exigidos nos autos principais não constituía obrigação dos gestores do exercício informado.
> 102. Com efeito, de acordo com a Portaria STN nº 733/14, em seu artigo 1º, parágrafo único, foi estabelecida regra de transição para a observância das regras referentes às demonstrações contábeis aplicadas ao setor público para o exercício de 2014, de modo que as citadas demonstrações, descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634/13, passaram a ser de observância obrigatória somente a partir do exercício de 2015, in verbis:
> (…)
> 103. Desse modo, considerando que todas as falhas do presente item reportam-se à ausência de adequação dos demonstrativos contábeis à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, e que, conforme comentado anteriormente, a aludida adequação constituía faculdade do gestor durante o exercício de 2014, sugere-se o afastamento da falha, com a consequente exclusão das multas aplicadas inicialmente, de 450 Ufirces (R$ 1.917,32), fundamentadas no artigo art. 56, inciso X, da LOTCM, e da determinação.
> 104. Por derradeiro, considerando a natureza das irregularidades remanescentes, sugere-se que o julgamento de mérito da PCS seja mantido, devendo, portanto, as contas de gestão do Recorrente serem julgadas irregulares, na forma do art. 13, inciso III, alíneas "b" e "c", da LOTCM.

65. Quanto ao item em apreço, acompanho a conclusão Técnica de que o transporte de dados do exercício anterior não era obrigatório para 2014, de modo que dou por **excluída** a falha e a multa de 450 UFIRCE, correspondente ao valor de R$ 1.917,32, bem como a determinação.

66. Quanto ao julgamento das contas, embora sanada parcialmente as irregularidades apresentadas, fica mantido o julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do Município de Ipu/Ce, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo José Aragão Martins (ex-gestor), nos termos do art. 13, inciso III, da LOTCM, subsistindo as seguintes irregularidades:

Responsável	Achado	Multa
Raimundo José Aragão Martins	Item II.1 – Intempestividade no envio da prestação de contas (protocolo em 01/06/2015).	SANADO
	Item II.2 – Das peças integrantes da prestação de contas de gestão (Subitem 3.2 da Informação Inicial).	SANADO PARCIALMENTE
	Item II.3 – Das Receitas e Despesas Extraorçamentária (item 7 da inicial).	SANADO
	Item II.4 – Das Despesas com Serviço de Transporte Escolar (item 8 da inicial).	SANADO PARCIALMENTE
	Item II.5 – Das Diversas Despesas	NÃO SANADO
	Item II.6 – Da Gerência dos Recursos do FUNDEB (Item 12.1 da Informação Inicial)	SANADO

	Item II.7 – Do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério (item 12.2 da inicial).	SANADO
	Item II.8 – Das Despesas Pagas Indevidas com recursos dos 40% do FUNDEB (item 12.5.1 da inicial).	NÃO SANADO
	Item II.9 – Dos Balanços Orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais (Item 14 e seguintes da Inicial).	SANADO

67. Por fim, importante frisar que entendo que desde o julgamento inicial deveria ter sido utilizada como fundamentação tão somente a LOTCM, por se tratar do exercício de 2014, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao *tempus regit actum*, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta, sendo inviável a sua adequação nesta fase em observância ao *non reformatio in pejus*.

68. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, voto, no sentido de:

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na lei, com fundamento no art. 30 da LOTCE;

2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, mantendo-se a decisão anterior pelo julgamento **irregular** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do Município de Ipu/Ce, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo José Aragão Martins (ex-gestor), com fundamento no art. 13, inciso III, da LOTCM;

3. **MANTER** o débito imputado ao Gestor, no valor original de R$ 280.000,00, a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM, em razão da pendência quanto as DIVERSAS DESPESAS EFETUADAS - item II.5, bem como, **MANTER** a multa aplicada de 5% do valor do dano, com fundamento no art. 55 da LOTCM;

4. **REDUZIR** proporcionalmente a multa aplicada ao Gestor no valor total de R$ 25.695,02 para R$ 8.538,94, em razão do saneamento parcial das falhas, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Achado	Multa
Raimundo José Aragão Martins	Item II.1 – Intempestividade no envio da prestação de contas, protocolo em 01/06/2015.	SANADO
	Item II.2 – Das peças integrantes da prestação de contas de gestão.	300 UFIRCE (R$ 1.278,22 – art. 56, inciso X, da LOTCM)
	Item II.3 – Das Receitas e Despesas Extraorçamentária (item 7 da inicial).	SANADO
	Item II.4 – Das Despesas com Serviço de Transporte Escolar.	1.000 UFIRCE (R$ 4.260,72 – art. 56, inciso II, da LOTCM)
	Item II.5 – Das diversas despesas realizadas sem comprovação.	Débito R$ 280.000,00 Multa 5%

		MP Estadual
	Item II.6 – Da Gerência dos Recursos do FUNDEB.	SANADO
	Item II.7 – Do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério.	SANADO
	Item II.8 – Das Despesas Pagas Indevidas com recursos dos 40% do FUNDEB.	R$ 3.000,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	Item II.9 – Dos Balanços Orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	SANADO

5. **MANTER** as seguintes determinações constantes no Acórdão Recorrido nº 2.808/2019:

– DETERMINAR por parte deste Tribunal ao atual gestor no sentido que observe os requisitos necessários para a Prestação de Contas previstos em lei, adotando as providências necessárias com o fito de evitar a reincidência de falhas dessa natureza, bem como de outras semelhantes, sob pena das sanções cabíveis, nos moldes apresentados nos itens II.2 do voto;

– DETERMINAR à atual gestão para que zele pela observância das vedações contidas na Lei nº 8.666/1993, referente as licitações e correspondentes contratações que realizar e que remeta na integralidade, os certames licitatórios realizados em sua gestão, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações desta Corte de Contas, caso seja verificada reincidência da irregularidade, nos moldes do item II.4 do voto;

– DETERMINAR à atual gestão que zele pelos requisitos normativos contidos na Lei Federal nº 11.494/2007, observando os limites e finalidades referentes a despesas com recursos do Fundeb, evitando irregularidades desta natureza, nos termos do item II.5 deste voto;

6. **MANTER** o encaminhamento deste decisório ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, face o item II.5 e o disposto na Lei nº 8.429/1992;

7. **NOTIFICAR**, com cópia da presente decisão, o Interessado sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos da multa e do débito imposto, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

8. **AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

9. **AUTORIZAR**, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

10. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 04 de março de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA